



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.462 - RS (2015/0005925-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO FRANCA BANOLAS
RECORRENTE : VERA REGINA DUBOIS BARBOZA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios na ocasião em que a sua fixação é estabelecida em percentual do montante total da condenação devidamente atualizado, ou seja, quando sobre sua base de cálculo já houver o cômputo daqueles acessórios. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.462 - RS (2015/0005925-4)

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO FRANCA BANOLAS
RECORRENTE : VERA REGINA DUBOIS BARBOZA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por João Alberto Franca Banolas e outra, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..

Não é devida a inclusão de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios na execução - quando sua base de cálculo incluiu juros moratórios.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para o fim de prequestionamento (e-STJ, fls. 555/560).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973. Alegam omissão no julgado, porquanto ausente pronunciamento "[...] quanto à aplicação ao caso dos autos da Súmula 254 do STF e, por conseguinte, à necessidade de incidência dos juros moratórios sobre os honorários" (e-STJ, fl. 570).

Defendem a incidência de juros moratórios sobre a verba advocatícia, com início na data do trânsito em julgado da decisão que a fixou. Argumentam que, por força da Súmula 254/STF, a medida é cabível à míngua de requerimento expresso. Referem, no ponto, contrariedade ao art. 293 do CPC/1973 e indicam precedentes do STJ nesse sentido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.462 - RS (2015/0005925-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

O Tribunal local, no julgamento dos embargos à execução de honorários advocatícios, reconheceu a existência de excesso. Determinou a exclusão, na conta, dos juros moratórios aplicados desde o trânsito em julgado da decisão. Reformou, assim, a sentença, que admitiu a incidência desses juros apesar da inexistência de sua previsão no título executivo.

O fundamento para essa solução é a existência de precedentes daquele Colegiado nesse sentido, bem como o julgamento proferido pelo STJ no AgRg no REsp 117.910/MG, que estabeleceu: "'corrigido monetariamente o valor principal da dívida, incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão as correções sobre a verba honorária devida. Assim, não há que se aplicar os artigos 293 do Código de Processo Civil e 1062 e 1064 do Código Civil, por ventilarem hipóteses diversas".

Segundo a orientação desta Corte Superior, não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios na ocasião em que a sua fixação é estabelecida em percentual do montante total da condenação devidamente atualizado, ou seja, quando sobre sua base de cálculo já houver o cômputo daqueles acessórios.

O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juiz de 1º Grau, que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, determinou a não inclusão de juros de mora na elaboração de cálculo para apuração de eventual saldo de honorários de advogado. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios (STJ, REsp 1.580.589/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICIALIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O pedido sucessivo realizado pelos agravantes restou prejudicado com a manutenção do entendimento da decisão agravada no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA

[...]

2. Consta do acórdão recorrido, que "segundo entendimento deste Tribunal, baseado na Súmula 254 do STF, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a referida verba, ainda que não haja expressa previsão no título executivo ou pedido da parte credora". 3. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem asseverou que "apresentados os cálculos sem a inclusão dos juros, não pode a própria exequente, que os apresentou, alegar erro ou omissão, ainda mais depois de já processada toda a execução e julgados os embargos do devedor". Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem". Precedentes.

Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017)

Desse modo, o posicionamento adotado pela Corte de origem é consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0005925-4

REsp 1.510.462 / RS

Números Origem: 200571000427204 50113823920134047100 RS-200571000427204
RS-50113823920134047100 TRF4-200671000185456

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO FRANCA BANOLAS
RECORRENTE : VERA REGINA DUBOIS BARBOZA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.